



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.277 - RS (2011/0312857-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DAVI MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

I- A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo *in dubio pro societate*.

II- É defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

III- A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas.

IV- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.277 - RS (2011/0312857-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DAVI MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **DAVI MEIRELES DA SILVA**, contra decisão que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 3º, do Código de Processo Penal, deu parcial provimento ao Recurso Especial, para reformar o acórdão e restabelecer a decisão de pronúncia.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a análise da discussão e troca de agressões físicas entre réu e vítima, antes da prática do delito, implica reexame fático-probatório e, portanto, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.277 - RS (2011/0312857-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DAVI MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 322/330):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado, cuja ementa transcrevo:*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE NO OFERECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PEÇA RECURSAL. MERA IRREGULARIDADE.

Apesar de intempestivo o oferecimento das razões recursais, é consolidada a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a apresentação extemporânea desta peça processual não configura nulidade, mas apenas mera irregularidade, ao reverso do que ocorre com a interposição tardia do recurso, que ocasiona o seu não conhecimento. A falta de assinatura da Promotora de Justiça nas razões do recurso também constitui mera irregularidade, não importando em não conhecimento da inconformidade.

DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRESSÕES RECÍPROCAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, PELA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA.

A materialidade do fato tido como delituoso está demonstrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas comunicações de ocorrência, do auto de necropsia e mapa de regiões anatômicas e pela prova oral. Induvidosa a autoria, na medida em que o réu admite ter deferido a facada que matou a vítima, alegando, poré-m, legítima defesa. Entretanto, a alegada excludente-.. não, restou cabalmente demonstrada, pois há, prova no sentido de que a vítima, no momento do confronto, não estava armada, o que seria da ciência do réu.. Ademais, há indicativos de ,que o acusado aceitou o confronto com o ofendido, o que também, por ora, inviabiliza o acolhimento do pedido de absolvição sumária com base no disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal, nesta fase processual.

QUALIFICADORAS. - MOTIVO FÚTIL. AFASTAMENTO.

Embora fossem amigos, antes do fato houve discussão e vias de fato-entre acusado e vítima, o que afasta a futilidade do motivo do homicídio.

QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO

As testemunhas presenciais aduzem que a vítima foi atingida pelo acusado, durante uma discussão com troca de agressões. O, réu estava armado de faca e, disso, a vítima sabia, tanto que tentava agredir seu oponente com um banquinho e com pedras. Ora, se a sabia que o agressor estava armado e ainda assim foi ao encontro dele, tentando lhe agredir, aceitou o desafio, devendo ser afastada -a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a sua defesa.

O fato de o réu ter desferido o golpe fatal enquanto estava sobre o corpo da vítima é circunstância própria da situação de confronto e não caracteriza, por si só, a qualificante prevista no inciso IV do § 29 do artigo 121 do Código Penal.

Rejeitada a preliminar e negado provimento aos recursos.

Sustenta o Recorrente, em síntese, violação ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e art. 413, do Código de Processo Penal, porquanto entende que o acórdão impugnado, ao dar parcial provimento ao apelo da defesa para excluir da pronúncia a qualificadora do motivo fútil, e negar provimento ao recurso da acusação, mantendo a exclusão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, invadiu a competência do Tribunal do Júri.

Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão divergiu do entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ Fls. 275/284), o recurso foi admitido (e-STJ Fls. 286/291).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso (e-STJ Fls. 306/316).

É o relatório. Decido.

O recurso merece parcial provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de pronúncia afastou a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, mantendo a motivação fútil, nos seguintes termos:

Quanto à circunstância qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima, não vejo substrato probatório algum a justificá-la. A descrição da denúncia é de que essa circunstância qualificadora teria se operado porque o denunciado teria esfaqueado Pedrer, Mariano enquanto este se encontrava caído, dificultando assim a defesa da vítima. Ocorre que, embora acha efetivamente elementos de prova a indicar que a vítima foi atingida enquanto estava deitada, encontrando-se o acusado sobre o corpo do ofendido, certo é que essa circunstância, por si só, não evidencia recurso a dificultar a defesa da vítima. O fato de o réu ter supostamente desfechado o golpe enquanto se encontrava sobre o corpo de Pedro Mariano, ao que os autos indicam, se devem a circunstância da própria contenda, ou seja, não resultou de traição, emboscada, dissimulação, ou situação que a essas se equivalem. Importante destacar nesse ponto que a totalidade das testemunhas presenciais do fato afirmam que, antes de a vítima ser atingida pelo acusado houve discussão e troca de agressões. Essas circunstâncias são bastantes a afastar a existência de eventual recurso que tenha dificultado a defesa do ofendido.

(...)

Nessa linha, por ausentes quaisquer elementos a indicar a ocorrência de recurso que tenha dificultado a defesa do ofendido, deve ser afastada de pronto essa qualificadora.

(...)

Diferente se entende em relação à qualificadora do motivo fútil. Sucede que em relação a essa circunstância, há evidências no processo de que o fato efetivamente resultou de desentendimento de sua menos importância entre acusado e vítima, levando aquele a praticar ato absolutamente desproporcional em relação ao ofendido. Note-se que inclusive o próprio réu na presente audiência mencionou que não mantinha qualquer desavença com a vítima até aquela oportunidade, debitando o comportamento dele e do ofendido à suposta bebedeira. Nesse panorama, tem-se que deve ser acolhida essa circunstância qualificadora, porque aparentemente insignificante se revela a motivação, devendo a palavra final ser dada pelo corpo de jurados.

O acórdão recorrido, contudo, afastou a qualificadora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo fútil, mantendo a decisão de pronúncia com relação à outra circunstância, in verbis:

Por outro lado;- a defesa técnica requereu o afastamento da qualificadora do motivo fútil, alegando que havendo discussão e troca de agressões físicas, não estaria caracterizada. Entendo que possui razão.

Segundo a doutrina, a futilidade, do crime decorre do fato de que a causa fomentadora do homicídio baseia-se em elemento insignificante em relação ao resultado, produzido.

É certo que, de forma indireta, a causa do crime foi a exagerada ingestão de bebidas alcoólicas pelo réu e vítima, como menciona a decisão recorrida. Aliás, o próprio acusado, ao falar sobre o fato, disse que o crime "foi por bobeira mesmo, eu estava bêbado e ele também estava bêbado".....Na hora ali eu estava muito bêbado, nem me lembrava de nada (..) eu fiquei como medo, eu achei que ele tinha alguma coisa. (..)Foi na hora que eu olhei pra, ele e ele se coçou, aí eu fui pra casa e peguei uma faca e voltei" (fl. 138). E por fim, declarou que, "se eu estivesse sóbrio isso jamais teria acontecido" (fl. 138).

Mas essa causa indireta (bebedeira) fez com que surgisse uma discussão e agressões entre os envolvidos, tendo, inclusive, a vítima jogado um banco contra o acusado e este, que se retirou do local, foi até sua casa e se armou com uma faca, retornando ao local, quando, então, novamente iniciaram uma briga, ocasião em que o recorrente desferiu golpes de faca contra a vítima, que acabaram lhe causando a morte.

Ora, o motivo direto do crime foi a discussão e o desentendimento ocorrente entre ambos, embora fossem amigos, não a situação de estarem embriagados.

Essa discussão e o desentendimento, inclusive com vias de fato, afasta o reconhecimento da futilidade do motivo, segundo a jurisprudência de nossos tribunais.

Com efeito, o acórdão é, neste ponto, contrário ao entendimento firmado pelas Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, no sentido de ser defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

De fato, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo dos jurados, após debates no plenário. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. PRONÚNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, DESDE QUE NÃO RECHAÇADAS NA FASE JUDICIAL. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...)

3. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (HC 198.945/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/10/2011). Precedentes.

4. Na hipótese, constata-se que a qualificadora do motivo torpe encontra suporte nas provas carreadas aos autos, como bem explicitado pelo Tribunal de origem, de modo a merecer do Conselho de Sentença - juiz natural da causa - , pronunciamento sobre a questão.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 242.231/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. TURMA COMPOSTA POR DOIS DESEMBARGADORES E UM JUIZ CONVOCADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM (ART. 413, § 1º, DO CP). NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SUSTENTAM A ACUSAÇÃO. QUALIFICADORA. PRETENDIDA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

7. As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.
(...)

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 138.177/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 413 DO CPP. IUDICIUM ACCUSATIONIS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. VINGANÇA. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. É defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, sob pena de usurpar as atribuições singulares do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF).

2. Na fase da pronúncia (iudicium accusationis), em decorrência do aforismo in dubio pro societate, qualificadoras somente podem ser excluídas na hipótese de se mostrarem, de plano, escatológicas, completamente improcedentes ou divorciadas do conjunto probatório dos autos. O que não ocorreu in casu (art. 413 do CPP).

3. Impende assinalar que não se aplica a Súmula 7/STJ ao caso, porque se admite a reavaliação da prova na via especial, desde que tenha sido ela apreciada, mesmo que equivocadamente, pelo Tribunal a quo.

4. Recurso especial provido para, ao se reformar parcialmente o acórdão a quo, determinar a inclusão na pronúncia da qualificadora prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do Código Penal, remetendo-se o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri.

(REsp 1171609/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 02/10/2012)

Por outro lado, com relação à circunstância do recurso que dificultou a defesa da vítima, tanto a pronúncia quanto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem consideraram ausentes elementos probatórios mínimos hábeis a justificá-la.

Assim, afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à total improcedência desta qualificadora, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. RETIRADA DE QUALIFICADORA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu estarem presentes todos os requisitos para a prolação de uma sentença de pronúncia, porque basta a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Não ocorre o vício de excesso de linguagem na pronúncia, quando o julgador se limita a descrever, na forma necessária, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva, não se revelando este ilegal ou excessiva.

3. A desconstrução do entendimentos firmado pelo Tribunal de origem, na forma pretendida pelo agravante, qual seja, de que as provas se coadunam para a desclassificação do crime de homicídio para a modalidade culposa ou subsidiariamente para a retirada das qualificadoras na sentença de pronúncia, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 07 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 154.262/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 544 DO CPC. PENAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 544, § 4.º, do CPC determina que o agravo de instrumento deve ser julgado monocraticamente pelo relator, sendo-lhe permitido adentrar no mérito do recurso especial. Precedentes.

2. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, onde não se exige prova incontroversa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Do mesmo modo, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor, a teor disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

3. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, a incursão na matéria fática-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 133.378/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

*Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 3º, do Código de Processo Penal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para reformar o acórdão e restabelecer a decisão de pronúncia. Publique-se. Intime-se.*

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0312857-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.298.277 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15221000002019 201103128579 20121120108210152 70039407879 70041476995

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DAVI MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.